

# ALGUNS ASPECTOS DA (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO NA AÇÃO PENAL 470

Lisia Maria Andrade e Silva<sup>1</sup>  
Antônio Graça Neto<sup>2</sup>  
Cesar Augusto Danelli Júnior<sup>3</sup>  
Halleyde Souza Ramalho<sup>4</sup>

*“Mais vale arriscar-me a salvar um culpado do que a condenar um inocente.”*

*Voltaire*

**Resumo:** O presente artigo aborda a aplicabilidade da Teoria do Domínio do Fato na Ação Penal n 470, conhecida popularmente como “Mensalão”, abordando inicialmente a teoria e seus aspectos, em segundo momento a Ação Penal n470 e por fim analisando a aplicação da teoria no caso referido e sua consonância com o direito penal brasileiro, sob a égide das garantias asseguradas e princípios fundamentais constantes da Constituição Federal vigente. Considerando a ponderação entre a efetivação da justiça e redução da impunidade em crimes de colarinho branco, os limites do direito penal e suas teorias em face do princípio da dignidade humana que é norteador de todo o direito e fundamento do Estado Democrático de Direito.

**Palavras-chave:** Direito Penal, Concurso de Agentes, Teoria do Domínio do Fato, Ação Penal n 470, Garantias.

**Abstract:** This article deals the applicability of the Theory of Fact Domain in Penal Action 470, popularly known as "Mensalão", initially approaching the theory and its aspects, secondly Criminal Action No. 470 and finally analyzing the application of the theory in the case referred and its consonance with Brazilian criminal law, under the aegis of the guarantees and fundamental principles contained in the Federal Constitution in force. Considering the balance between the effectiveness of justice and reduction of impunity in white collar crimes, the limits of criminal law and its theories in the face of the principle of human dignity that guides all the right and foundation of the Democratic State of Right.

**Keywords:** Criminal Law, Agent Contest, Theory of Fact Domain, Penal Action n 470, Guarantees.

## INTRODUÇÃO

A efetivação da justiça deve ser uma incessante busca no mundo jurídico. A adequação do direito aos anseios sociais é essencial para que se alcance tal objetivo. A Teoria do Domínio do fato surgiu no ordenamento jurídico alemão diante da necessidade de se punir verdadeiros mandantes de crimes, denominados como autores de escritório ou autores intelectuais, que não praticam o verbo núcleo do crime tipificado, mas possuem o real domínio sobre seu resultado, sendo, portanto utilizada no instituto do concurso de agentes.

Por volta de 1939 Hans Welzel criou a Teoria Finalista da Ação introduziu no ordenamento jurídico alemão a ideia do domínio final do fato, que posteriormente, em 1963,

---

<sup>1</sup> Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Balsas (UniBalsas);

<sup>2</sup> Professor do curso de Direito da Faculdade de Balsas (UniBalsas);

<sup>3</sup> Professor do curso de Direito da Faculdade de Balsas (UniBalsas);

<sup>4</sup> Professora do curso de Direito da Faculdade de Balsas (UniBalsas);

foi desenvolvida como a Teoria do Domínio do fato pelo jurista alemão Claus Roxin em sua obra *Taterschaft und Tatherrschaft*.

A teoria foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro pela primeira vez na Ação Penal n 470, conhecida como Mensalão, fato que gerou intensa discussão entre os juristas, uma vez que se questiona a legitimidade de sua aplicação e a possível inobservância de direitos fundamentais no referido caso.

Para que se compreenda a problemática apresentada é necessário abordar inicialmente conceitos básicos do direito penal brasileiro, o instituto do concurso de agentes, a Teoria do Domínio do Fato, seu surgimento e seus parâmetros de aplicação. Em segundo lugar explanar a ação penal demonstrando alguns aspectos das condutas dos investigados e do que se tratou o processo, e por fim analisar a legitimidade da utilização da teoria no caso concreto.

A fim de se alcançar os resultados sobre a problematização deste trabalho será feito um estudo da teoria e posteriormente uma análise de sua aplicação no caso concreto através da pesquisa explicativa, com base em fontes primárias como o acórdão da Ação Penal n 470 e fontes secundárias como artigos, livros e afins. Desta forma, a construção será feita por método conceitual-analítico, por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando-se conceitos de outros autores para a estruturação do objeto de estudo.

## **1 TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO NO CONCURSO DE AGENTES**

Para o ordenamento jurídico brasileiro, conforme a visão de Noronha (2007. p. 82), “Crime é a conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal”. Pode ser cometido por uma ou mais pessoas e diante da pluralidade de indivíduos se caracteriza o concurso de agentes.

O concurso de pessoas, que para Cunha é “a reunião de vários agentes concorrendo, de forma relevante, para a realização do mesmo evento, agindo todos com identidade de propósitos” (2016, p. 369), sempre foi um instituto que gerou conflitos no Direito Penal, em especial quanto aos critérios de definição de autoria e participação, em decorrência da necessidade de garantir o cumprimento de princípios constitucionais como o da individualização da pena e em contrapartida de forma que não gere impunidade e a aplicação do direito seja efetiva e eficaz.

A responsabilização de um indivíduo quanto ao cometimento de um crime está diretamente ligada à sua colaboração ao fato. Quando se trata de concurso de pessoas há duas classificações: autoria e participação – ou seja: é considerado autor do crime quem age contribuindo para fato próprio e é considerado partícipe quem contribui indiretamente prestando auxílio a quem comete o crime.

Existem alguns requisitos indispensáveis para caracterização do concurso de agentes, são eles segundo Cunha (2016, p. 370) a pluralidade de condutas que é a exigência da participação de varias pessoas com sua ação delituosa, a relevância causal, já que cada conduta deve ter sua relevância para a ocorrência do crime, o liame subjetivo, no sentido de que deve haver uma ligação entre os agentes e a consciência de que estão concorrendo para a prática de um crime e por fim a identidade da infração, todos devem agir em conformidade para alcançar o mesmo resultado e devem responder pelo mesmo tipo penal.

Conforme Cunha (2016, p. 371) o Código Penal em seu art. 29, adota a Teoria Monista no momento em que determina que todos que concorrem para o cometimento de um crime respondem pelo mesmo. Essa teoria considera o crime como único e indivisível, e no mesmo artigo em seu §2º o afirma que cada um deve ser punido na medida de sua culpabilidade, havendo uma divisão quanto a graus de participação, o que evidencia a individualidade na aplicação da pena.

Quanto à teoria pluralista defende-se que cada agente, com sua conduta específica, pratica crimes independentes, ou seja, deve ser tratado de forma individualizada conforme sua contribuição, assim entende Cunha (2016, p. 371):

De acordo com a teoria pluralista, a cada um dos agentes se atribui conduta, elemento psicológico e resultados específicos, razão pela qual há delitos autônomos cominados individualmente. Haverá tantos crimes quantos sejam os agentes que concorrem para o fato.

Existem crimes em que o concurso de pessoas é uma obrigatoriedade para a sua configuração, que é o caso do concurso necessário de agentes, que segundo Messeder (2016) são “frutos dos crimes plurissubjetivos, que, obviamente, só podem ser praticados por mais de uma pessoa. Em tais crimes, todos serão coautores uns dos outros.”, não havendo, portanto uma diferenciação entre o papel desempenhado por cada um.

Entretanto, nos crimes classificados como monossujeitos, ou seja, que prescindem a participação de mais de um agente, quando cometidos por mais de um caracteriza-se o concurso eventual, nesse diapasão, existem algumas teorias que buscam

definir nestas situações a classificação de cada agente conforme sua participação e na medida de sua culpabilidade.

O Código Penal Brasileiro (CPB) em seu art. 29 trás um viés restritivo quanto ao conceito de autoria, no momento em que define que cada um que concorre para um crime deve ser penalizado conforme sua culpabilidade, isto, no intuito de limitar a punibilidade com fulcro no princípio constitucional da individualização da pena, desta feita, considera-se autor do fato quem diretamente o pratica, consoante lição de Gutierrez Sobrinho (2013, s.p.):

Esse conceito de autor é posto pela teoria formal-objetiva, que visa estabelecer a diferença entre autor e partícipe e o faz com base na distinção entre causação e realização do fato. Nessas circunstâncias, quem dá causa ao resultado é o partícipe e quem o realiza é o autor do fato. Entre uma conduta e outra é possível estabelecer um critério valorativo de culpa. Logo, medindo-se a culpabilidade de cada participante do crime é possível estabelecer penas diferentes para autor e partícipe.

De acordo com Afflen (2014, s.p.), aduz a Teoria Formal-objetiva, que o autor do crime é aquele que pratica o verbo núcleo do tipo penal, sendo parcial ou integralmente, e considera partícipe aquele que concorre para o crime prestando auxílio. A definição do conceito restrito de autor foi dada inicialmente por Zimmerl, afirmando que os tipos penais não alcançam as condutas dos partícipes e sim do autor em si, contudo, quem mais se destaca quanto ao conceito restritivo de autor é Ernst Ludwig von Beling, que afirma ser o tipo penal objetivo e descritivo de forma que individualiza a conduta do autor, considerando que a única conduta típica é de quem executa o núcleo do tipo por si mesmo.

Do conceito restritivo de autor partiram as teorias objetivo-material e objetivo-formal, esta, adotada pelo CPB. Conforme Afflen (2014, s.p. grifos do autor):

A **teoria objetivo-formal** foi representada principalmente por Beling, Liszt-Schmidt, Graf Zu Dahna e Zimmerl. Procurando delimitar o conceito restritivo e superar seus déficits, tal teoria constitui-se de dois aspectos fundantes: é **objetiva** porque a delimitação é verificada a partir do que foi produzido sem que a vontade ou interesse do agente tenha algum papel relevante; e **formal**, porque para esta delimitação objetiva ela recorre aos tipos penais da parte especial do respectivo código penal. Decisiva na hipótese é a realização dos elementos do tipo, ou seja, a realização total ou parcial da conduta descrita nos tipos penais da parte especial. De acordo com isso, autor é quem realiza por si mesmo, total ou parcialmente, a conduta típica, e partícipe é quem contribui com a realização do tipo tão só por meio de **atos preparatórios e de apoio**. Entretanto, assim como entre preparação e tentativa, também delimitar com acuidade o conceito de ato executório, pois só assim se permite caracterizar de forma apropriada a ideia de autoria, distinguindo a da participação.

Em suma, essa teoria não utiliza aspectos subjetivos para classificar o autor, valendo-se apenas da adequação da conduta do agente ao que está tipificado na lei, à

execução dos atos formalizados, diferenciando o partícipe como agente que comete os atos acessórios à execução do crime, que a princípio são considerados fatos atípicos por si só.

Apesar de a teoria objetivo-formal, que é adotada pelo CPB, proporcionar segurança jurídica e preservar garantias essenciais, ela pode conduzir à impunidade, visto que não estabelece soluções a alguns dilemas no ordenamento jurídico, como nos casos de autoria consoante Cunha (2016, p. 373) que são autoria intelectual, que se dá quando um agente, denominado mandante, organiza e faz o planejamento das ações executadas por outro agente, e na autoria mediata, quando alguém domina a vontade de outrem que não possui dolo nem culpa na prática do crime.

Diante disso, verifica-se que na aplicação da Teoria do Domínio do Fato, que se baseia em critérios objetivos e subjetivos, mantém a segurança jurídica de não aplicar o direito penal de forma extensiva quanto à caracterização de autor, entretanto, garante a punibilidade de agentes que tem responsabilidade pela ocorrência de crimes mesmo sem executar o próprio verbo do artigo tipificado em lei.

O entendimento do instituto concurso de pessoas é essencial para a diferenciação entre a mera participação e autoria. De fato, ocorre a coautoria no direito penal quando há pluralidade de agentes atuando em um crime, não necessariamente com a mesma conduta ou praticando o verbo núcleo do tipo, mas de modo que tenham o domínio em comum do fato, conforme entendimento de Gomes (2006):

Ocorre co-autoria (no Direito penal) quando várias pessoas participam da execução do crime, realizando ou não o verbo núcleo do tipo. Todos os co-autores, entretanto, possuem o co-domínio do fato. Todos praticam fato próprio. Enquanto o co-autor participa de fato próprio, o partícipe contribui para fato alheio.

Inicialmente, consoante lição de Alflen (2014, s.p.), a expressão domínio do fato surgiu no ano de 1915 com Hegler, todavia, era aplicada em sentido diverso do atual, visto que era tratada com um pressuposto material da culpabilidade, sendo elemento da personalidade do agente, em outro momento buscou realocar essa expressão no conceito de autoria. Alguns juristas tentaram definir a aplicação do domínio do fato, entretanto não são considerados autores da teoria por terem tratado de forma superficial e sequer terem delimitado a sua aplicação na diferenciação entre autor e partícipe.

Em 1939, ao criar a Teoria Finalista da Ação, que tem como parâmetros a intenção e a finalidade que o agente deseja alcançar para a atribuição do crime a ele, o alemão Hans Welzel deu início à Teoria do Domínio do fato, quando introduziu a ideia de que também é autor aquele que tem o controle final do fato no concurso eventual de pessoas.

Posteriormente, Claus Roxin em sua obra *Taterschaft und Tatherrschaft*, publicada pela primeira vez em 1963 na Alemanha, desenvolveu a Teoria do Domínio do Fato. Como exposto por Alflen (2014, s.p.):

Tal teoria representa um marco no desenvolvimento do instituto da autoria e tem sido apontada como o caminho mais seguro para a caracterização da autoria em matéria penal, sobretudo, com a concepção elaborada por Roxin e a consequente discussão acerca da autoria mediata com executor punível. Embora a problemática da autoria mediata com o executor punível já tivesse sido lançada por Schroeder em 1963, com o desenvolvimento da categoria dogmática do 'autor atrás do autor' ('Täter hinter dem Täter'), foi levada adiante por Roxin e, nas últimas décadas, resgatada pela doutrina com o propósito de fornecer critérios para a delimitação da autoria nos casos de crimes praticados por organizações criminosas e/ou organizações empresariais.

Conforme se nota a teoria foi criada com o objetivo de alcançar a punição dos verdadeiros mandantes de crimes, ampliando o conceito restrito de autor para efetivar a punição a quem de fato possui o controle sobre o resultado do fato, conservando a segurança jurídica e assegurando direitos essenciais através de seus parâmetros, combatendo a impunidade e alcançando a efetivação da justiça. Segundo prediz Almeida (2014, p. 103):

[...] autor também é aquele que detém o controle final do fato, quem tem poder de decisão sobre a realização do fato. É aquele que apesar de não executar materialmente a conduta típica, está no controle sobre sua realização, a exemplo do mandante, autor intelectual, autor mediato, bem como aquele que pratica comportamento necessário e indispensável para a ocorrência do delito.

Segundo Alflen (2014,s.p.), Claus Roxin antes de definir um conceito para essa teoria, entende que deve-se estabelecer um posicionamento quanto à forma e conteúdo da ideia de domínio do fato, pois considera as concepções ulteriores vagas e indefinidas. Para isso deve-se partir das 3 perspectivas distintas, a primeira visualiza o domínio do fato com um conceito indeterminado, ou seja, um conceito que não possui critérios, apenas análise do caso concreto, gerando assim uma instabilidade jurídica.

A segunda parte de um conceito fixo, no qual existem critérios concretos e precisos, o que para Roxin não é eficaz, pois não se pode dizer o domínio do fato de forma apenas objetiva. Por fim, a terceira perspectiva, considerada a mais apropriada pelo jurista, consiste em formular um conceito aberto, utilizando-se uma descrição do domínio do fato ao invés de definição, pois, leva em consideração a diversidade de situações fáticas e suas peculiaridades, o que permite a aplicação da teoria de forma não evasiva, preenchendo as lacunas de uma conceituação rígida, assim como aborda Alflen (2014, s.p., grifos do autor):

[...] Um conceito aberto de domínio do fato, além de assentar uma **descrição**, que esboce situações fáticas a respeito da participação de muitas pessoas no delito, caracteriza-se também em virtude de que 'por meio do emprego de princípios deixa em aberto espaços vazios limitados pela apreciação judicial do caso concreto'.

Porém, é importante compreender que, para Roxin, ‘nesse contexto o legislador, isto é, o criador de conceitos, deve se satisfazer com algumas diretrizes, e por conseguinte, ceder ao aplicador do direito a apreciação do caso individual de acordo com as regulamentações dadas.’

Com isso, defende que o conceito não deve ser rigidamente definido e sim baseado em parâmetros que se adequem às situações fáticas e tenham estabilidade jurídica, sendo essencialmente um conceito normativo.

Como base fundamental da Teoria do Domínio do fato, conforme defendido por Alflen (2014, s.p.), Roxin entende que é autor quem exerce papel principal no crime, ou detendo o poder decisivo sobre o seu resultado final, mesmo que não pratique as condutas de execução em si. Esse papel do agente, no entanto não é por si o caracterizador da autoria e sim um dos elementos da análise da conduta delitiva.

Tal teoria é subdividida em três critérios que são as classificações de autoria, o primeiro diz respeito à autoria direta, onde o agente realiza a conduta tipificada, é o próprio executor preenchendo todos os requisitos para a configuração do crime, chamado domínio da ação. O segundo é a autoria mediata, quando o autor se utiliza de outrem como instrumento, exercendo seu domínio sobre ele que não possui vontade livre, chamado domínio da vontade. O último critério ocorre autoria funcional, ou seja, quando agentes atuam nos atos de execução em conjunto, praticando atos essenciais, chamado domínio funcional.

É importante que diante da aplicação se analise critérios tanto objetivos quando subjetivos, visto que é incoerente se utilizar apenas requisitos formais, devendo-se levar em conta o tipo penal em si, mas também o caráter subjetivo da conduta dos agentes que é a intenção.

Conforme Alflen (2014, s.p.), na coautoria há uma divisão de papéis, onde os agentes tem o domínio em comum do fato, realizando tarefas relevantes quanto ao planejamento, à execução e às práticas essenciais para a execução.

Existem diversas aplicações abordadas pela teoria, todavia a que possui maior relevância neste momento é o domínio por organização, que se trata dos denominados por Roxin como “autores de escritório”, cuja tese é firmada no poder de comando que alguns indivíduos possuem e em decorrência disso ordenam crimes, considerando-se o mandante como autor mediato e os agentes que o praticam sendo autores executores.

Desta feita, afirma que nos casos de autoria mediata o executor nem sempre é apenas um instrumento, mas também quem deu causa ao cometimento do crime, já que em uma organização existem diversos papéis, já que um possui domínio sobre a execução e outro

sobre a organização, para isso são utilizados quatro parâmetros definidos por Roxin, conforme cita Alflen (2014, s.p., grifos do autor):

Na tentativa de sistematizar dogmaticamente a sua construção, Roxin apresenta quatro pressupostos fundamentais, para a caracterização da autoria mediata com base no domínio por organização, a saber: a) o *poder de comando*; b) a *desvinculação do direito pelo aparato de poder*; c) a *fungibilidade do executor* direto; d) a *disposição essencialmente elevada dos executores ao fato*.

Conforme prediz Alflen (2014, s.p.), para Roxin o pressuposto do poder de comando se baseia na existência de uma organização em que há uma divisão de tarefas e hierarquia entre os agentes para o cometimento de delitos, enquanto o a desvinculação do direito pelo aparato de poder complementa no sentido de que tal organização age em contrariedade ao direito. A fungibilidade do executor representa a possibilidade de substituição do agente que executa o crime, já que o mandante por determinar dentro da organização pela sua posição hierárquica pode ordenar outro executor. Por fim a disposição essencialmente elevada dos executores do fato expõe que o agente que pratica o ato final do fato está sobre maior influência de fatores que o induzem a praticá-lo.

É, portanto, a Teoria do Domínio do Fato uma teoria que complementa a Teoria Restritiva em combate à impunidade que pode ocorrer pela análise da autoria e do concurso de pessoas apenas em um âmbito objetivo, de modo que é essencial o entendimento de que existem diversos fatores decisivos na ocorrência de um delito, não podendo ignorar-se a vontade subjetiva do autor.

Essencialmente, Alflen (2014, s.p.) explica que este ramo de aplicação da Teoria do Domínio do Fato que é o domínio por organização, de modo que ocorre a autoria mediata dentro de uma organização abrange o autor que não executa o verbo núcleo em si, porque ele possui o poder decisivo sobre o resultado final das condutas delitivas, de modo que o comando é fundamental para a ocorrência do crime.

Conforme exposto por Alflen (2014, s.p.) a teoria sofreu diversas alterações ao longo do tempo e foi desenvolvida para que a punição de alguns crimes alcançasse os verdadeiros mandantes, que eram pessoas em elevada posição hierárquica, com consequente poder de comando, responsáveis por delitos que sem sua vontade não teriam ocorrido, com uma perspectiva que observa critérios formais, que são o tipo penal e a definição do delito, e aspectos subjetivos, que é a intenção do agente, tudo isso com base em provas robustas de que o agente que não executou possui poder decisivo sobre os fatos, não apenas por ocupar a posição.



## 2 AÇÃO PENAL Nº 470 – O ESCÂNDALO DO MENSALÃO

Um dos maiores escândalos de corrupção da história do Brasil, a Ação Penal nº 470, conhecida popularmente como Mensalão, foi para a população um avanço em relação à punibilidade de crimes de colarinho branco, a credibilidade do povo quanto à efetivação da justiça em face de indivíduos pertencentes ao alto escalão social e político agora aparenta ter um fôlego de vida. Em meio a uma investigação complexa, provas contraditórias e talvez uma mudança de posicionamento da suprema corte quando ao processo penal garantista os réus no clamor público já haviam sido condenados antes da sentença final.

A descoberta do esquema de corrupção teve origem na instauração da CPMI dos correios, em 09.06.2005, após denúncias publicadas na mídia revelando a existência de um esquema de corrupção envolvendo o diretor do Departamento de Contratação e Administração de Material dos Correios e Telégrafos, Maurício Marinho, e o ex-presidente do Partido trabalhista Brasileiro (PTB), deputado Roberto Jefferson. Diante das denúncias em face dele durante entrevista ao jornal *Folha de S. Paulo*, o deputado Roberto Jefferson resolveu denunciar outro esquema e afirmou que o tesoureiro do Partido dos Trabalhadores (PT), Delúbio Soares, pagava uma mesada chamada de "mensalão", em troca do apoio ao governo dos deputados da base aliada, conforme Falcão (2015, s. p):

Conforme resume as alegações finais da acusação, os réus do 'núcleo político' estabeleceram um engenhoso esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de empresas estatais, e de concessões de benefícios diretos ou indiretos a particulares em troca de ajuda financeira. O objetivo era negociar apoio político ao governo no Congresso Nacional, pagar dívidas pretéritas, custear gastos de campanha e outras despesas do PT.

Após longa investigação o Procurador-geral da República apresentou a Denúncia ao Ministro Relator Joaquim Barbosa, em face de 38 réus, já que dos 40 (quarenta) investigados Silvio Pereira assinou acordo com a Procuradoria e deixou de fazer parte do inquérito, assim como José Janene que também estava sendo indiciado, veio a óbito portando deixou de fazer parte do processo, afirmou que os agentes agiram entre janeiro de 2003 a junho de 2005.

O esquema possuía quatro núcleos com divisão de áreas de atuação a fim de cometer os crimes, sendo o núcleo publicitário relacionado às empresas de publicidade, núcleo financeiro relacionado aos bancos BMG e Banco Rural, núcleo operacional que coordenava e efetuava o pagamento aos parlamentares em troca de influência e núcleo

político partidário, consoante voto do Ministro Ayres Britto (BRASIL, 2012, 17.12.2012, p. 5214):

O núcleo político tachado pelo Ministério Público como intelectual ou mentor da empreitada criminosa, claro que, dentro dele, com gradações de protagonizações, a legitimar a aplicação da teoria do domínio do fato para responsabilizar, de modo pessoal, porém graduado, os respectivos agentes. E dois núcleos operacionais a serviço do núcleo político: um núcleo operacional financeiro em torno dos bancos já nominados e um núcleo publicitário operacional serviente do núcleo político. Os núcleos operacionais, eu dizia, encarregados do levantamento de recursos financeiros para suborno dos parlamentares indicados, individualizados, nominados pelo núcleo político. E esse núcleo operacional, os dois núcleos operacionais e o núcleo político formavam uma triangulação, naturalmente.

Os réus incorreram em sete crimes: formação de quadrilha (art. 288, do CP), corrupção ativa (art. 333, do CP) e passiva (art. 317, do CP), peculato (art. 312, do CP), evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/1986), lavagem de dinheiro (Art. 1º, V, VI e VII, da Lei n.º 9.613/1998) e gestão fraudulenta (art. 4º da Lei n.º 7.492/1986). O esquema se tratava de desvio de verbas públicas do Fundo de Investimento da empresa Visanet por meio de pagamento à empresa Rogério Lanza Ltda, e às empresas de publicidade SMP&B Participações, DNA Propaganda, Graffiti e 2S do empresário Marcos Aurélio e seus sócios Ramon Cardoso, Cristiano Paz e Rogério Tolentino. Tais pagamentos seriam referentes a supostas prestações de serviço das empresas que de fato não ocorriam.

Após o pagamento, as empresas repassavam os valores aos bancos envolvidos, Banco Rural, BMG, Banco do Brasil e estas instituições realizavam empréstimos simulados, de fato ocorria a transação a entrega do dinheiro, mas sem cadastros regulares, garantias idôneas e previsibilidade de amortizações, pois, em verdade, foram empréstimos a fundo perdido, cujo dinheiro pertencia ao Fundo de Incentivo Visanet, que possui o Banco do Brasil, instituição financeira pública, como um de seus principais acionistas

Era realizado o procedimento para a lavagem do dinheiro entre as empresas e os bancos para dissimular a sua origem ilícita, e grandes quantias de dinheiro foram depositadas no exterior, configurando o crime de evasão de divisas. Outros agentes eram responsáveis pelo pagamento dos parlamentares e a conseqüente compra de influência.

O processo foi anulado em face do argentino Carlos Alberto Quaglia, após alegação do advogado de que houve nulidade pelo cerceamento de defesa, em decorrência de notificações efetuadas aos advogados errados, diante disso passou a responder o processo na Justiça Federal de Santa Catarina. O ex-ministro da comunicação social Luiz Gushiken e o irmão do ex-tesoureiro do Partido Liberal (PL) Jacinto Lamas também deixaram de fazer parte pela ausência de provas.

A Procuradoria-Geral da República nas alegações finais do processo pugnou pela condenação e 36 réus, o julgamento iniciou em 2 de agosto de 2012 e após mais de 4 meses de trabalho, mais de 50 sessões o julgamento foi encerrado com a condenação de 25 dos 37 réus.

Entre os réus condenados se encontra o Ex-Ministro da Casa Civil José Dirceu condenado a 10 anos e 10 meses de reclusão pelos crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa, conforme Falcão (2013, s.p.):

A pena é resultante das condenações pelos crimes de formação de quadrilha – 2 anos e 11 meses – e corrupção ativa – 7 anos e 11 meses. Como os ministros chegaram a essas penas? O Ministro Joaquim Barbosa aumentou a pena-base de Dirceu por considerar desfavoráveis as chamadas circunstâncias judiciais. Entendeu, por exemplo, que Dirceu desempenhou papel central na escolha de parlamentares para o oferecimento de vantagens no crime de corrupção ativa.

Como embasamento de algumas condenações, por exemplo Vinícius Samarane do Banco Rural, foi aplicada a Teoria do Domínio do Fato, entretanto, o que cumpre enfatizar, neste momento, são as circunstâncias de utilização. No tocante à situação dos dirigentes do Banco Rural utilizou-se a fundamentação de que o cargo de dirigente ocupado por ele atribui a responsabilidade penal acerca dos crimes ocorridos na instituição, conforme explanado por Alflen (2014 p. 15)

Trata-se do critério da presunção de participação, o qual conduz à responsabilidade penal objetiva dos Acusados 79 e que a Corte utilizou sob o argumento de que aquele que integra o quadro social da empresa, na condição de gestor ou administrador, tem o domínio do fato e, por conseguinte, é autor; vejamos: Presumidamente, aos detentores do controle das atividades do Banco Rural, conforme dispõe o ato institucional da pessoa jurídica, há de se imputar a decisão (ação penal) do crime. Nessa ação coletiva dos dirigentes é interessante a lição de CLAUS ROXIN sobre a configuração do domínio do fato[...]. Este critério — frise-se, atualmente superado — foi estabelecido há muito tempo pela jurisprudência brasileira, a partir de uma interpretação inadequada do art. 25 da Lei n.º 7.492/1986 e do art. 11, da Lei n.º 8.137/1990.

De outro modo, a condenação de José Dirceu se deu de forma peculiar, considerando que se fundamentou em apenas no cargo que ele ocupava e em decorrência dele o poder de influência que possuía, a sua presença em reuniões com os líderes do esquema e algumas citações em depoimentos, alguns destes cujo valor probatório pode ser questionado por se tratar de um corréu, inclusive existe entendimento do STF acerca de tal valor probatório. Não havendo nenhuma outra prova robusta de que José Dirceu realmente era autor intelectual do esquema, conforme Falcão (2015, s.p.):

Primeiro a falar foi o advogado José Luis de Oliveira Lima, do Ministro José Dirceu, que alegou que não havia nos autos provas documentais de que este negociasse ou mandasse alguém negociar apoio político em troca de dinheiro. Disse ele: “Todas as

provas da ação penal<sup>L</sup> 470 são testemunhais. E a prova testemunhal é fundamental. E toda ela é no sentido da absolvição de José Dirceu”.

A defesa de José Dirceu, o advogado José Luís de Oliveira Lima, alegou a ausência de provas documentais que indiquem que o réu fazia parte do esquema de corrupção, conforme o trecho do acórdão, disse ele: “Todas as provas da ação penal 470 são testemunhais. E a prova testemunhal é fundamental. E toda ela é no sentido da absolvição de José Dirceu”.

Para o Ministro Relator Joaquim Barbosa e os outros ministros que acompanharam o seu posicionamento pugnando pela condenação de José Dirceu, as provas testemunhais, a presença do ex-ministro em reuniões com os envolvidos e o cargo que ocupava são indícios suficientes de que ele atuou no esquema como mandante dos crimes, em razão do poder de influência que detinha e das circunstâncias apresentadas. O posicionamento de condenação de José Dirceu foi contraposto pelo Ministro Revisor Ricardo Lewandowski que acredita não haver indícios suficientes para a condenação do réu.

Quanto às reuniões em que o ex-ministro esteve com envolvidos foram apresentadas testemunhas que negaram sua participação do esquema, conforme manifestação da defesa de José Dirceu mencionado pelo Min. Relator Joaquim Barbosa (BRASIL, 2012, 17.12.2012, p. 236):

Salienta que ‘é absolutamente comum que um Ministro receba representantes de instituições financeiras ou empresas’ (fls. 48.098) e afirma que a agenda não era de responsabilidade do réu JOSÉ DIRCEU: ‘cabia ao Chefe de Gabinete da Casa Civil informar JOSÉ DIRCEU sobre os pedidos de audiência existentes, conforme testemunhou Marcelo Sereno’ (fls. 48.101). Além disso, afirma, com base no depoimento de sua ex-Secretária, Sandra Cabral, que o réu não tinha conhecimento de quem solicitava a audiência. Por fim, sustenta que seriam imprestáveis os depoimentos do réu MARCOS VALÉRIO e de sua esposa, perante a CPMI dos Correios, afirmando que o réu JOSÉ DIRCEU teria tratado de empréstimos do Banco Rural ao PT em reunião no Hotel Ouro Minas, por não terem sido colhidos sob o crivo do contraditório e por consubstanciarem “testemunhos de segundo grau” (fls. 48.104). Cita testemunha presencial que deu certeza de que os empréstimos não foram discutidos na mencionada reunião (fls. 48.106).

Alguns dos ministros acompanharam o entendimento do relator de que os indícios de que José Dirceu era o mandante dos crimes e que sua posição era essencial para o cometimento dos crimes, no entanto, o ministro revisor discordava da existência de provas suficientes, assim como a respeito do crime de formação de quadrilha a decisão da Suprema Corte foi da inexistências de circunstâncias que configuram o crime, conforme Falcão (2015, s.p.):

Além disso, segundo a defesa, os votos vencidos dos ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Dias Toffoli e Cármen Lúcia demonstram que os

acusados não formaram uma quadrilha. "É absolutamente impossível afirmar que os integrantes dos diversos núcleos se associaram para a prática de crimes indeterminados de forma estável, permanente e sob o comando de José Dirceu. Restou fartamente provado, que o secretário de finanças do Partido dos Trabalhadores, Delúbio Soares, chegou ao cargo por meio do voto dos integrantes do PT. Acumulava as funções administrativas e financeiras no partido, e, cotidianamente, deliberava com total autonomia sobre obtenção e repasse de recursos.

No decorrer do processo houve uma alteração nos componentes da Suprema Corte onde os Ministros Luís Roberto Barroso e Teori Zavascki passaram a fazer parte e diante dessa mudança a situação dos réus foi alterada, segundo Falcão (2015, s.p.):

Tanto Barroso quanto Zavascki entenderam não haver crime de formação de quadrilha, o que levou à absolvição, por este crime, de José Genoino, José Dirceu, Delúbio Soares, Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Kátia Rabello e José Roberto Salgado. De acordo com o ministro Teori Zavascki, embora houvesse a cooperação para um crime, não estavam presentes os elementos para a formação de quadrilha.

Após o julgamento dos recursos interpostos houve uma redução do número de condenados de 25 para 24, conforme Falcão (2015, s.p.) “uma vez que, daqueles absolvidos nos embargos infringentes, somente João Claudio Genu havia sido condenado apenas por um crime. No caso dos demais, a pena foi reduzida, mas ainda havia condenações a serem cumpridas.”.

Diante disso, foram apresentados algumas circunstâncias e fundamentações nas quais foi embasada condenação de alguns réus, o que possibilita a análise da legitimidade da invocação da teoria no caso em tela, considerando sua descrição e o caso concreto.

### **3 (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO NA AÇÃO PENAL N 470**

A Teoria do Domínio do Fato foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro pela primeira vez na Ação Penal n470, ordenamento este que possui viés restritivo quando à imputação de crimes a agentes que concorrem para o mesmo, no entanto o que mais chama a atenção não é adoção da teoria, afinal ela é essencial para a redução da impunidade em crimes de colarinho branco, e sim a sua utilização e a possível inobservância de seus parâmetros na Ação Penal nº 470, segundo Scocuglia (2014):

[...]quando o então procurador-geral da República Roberto Gurgel pediu a condenação de ex-ministro da Casa Civil José Dirceu. Em razão da dificuldade de se estabelecer evidências, já que a denúncia era amparada essencialmente no cruzamento de depoimentos, Gurgel evocou a Teoria do Domínio do Fato. A

justificativa foi que, embora operadores do crime organizado moderno deixem poucos rastros, são eles quem têm controle sobre o resultado final da atividade criminosa.

Conforme Falcão (2015, s.p.) o ministro Joaquim Barbosa afirmou que “certo que José Dirceu, em razão da força política e administrativa que exercia, foi o principal articulador dessa engrenagem.” alegando que o cargo ocupado por José Dirceu foi um fator de comprovação de seu envolvimento no esquema, aliado às reuniões entre ele e Marcos Valério visto como principal agente do esquema.

Neste íterim cabe o questionamento: Depoimentos são provas suficientes para condenação de um réu, sem que haja a apresentação de provas robustas que comprovem ter sido ele o verdadeiro mandante do esquema, em razão de sua influência política e com base no livre convencimento do Magistrado, que necessariamente deve ser motivado na lei? A aplicação da teoria não diminui a necessidade de apresentação de provas de que a vontade de José Dirceu foi fundamental para a ocorrência dos crimes.

Houve divergências entre os ministros acerca das provas apresentadas no processo e sobre a apreciação destas, segundo Falcão (2015, s.p.) “de tal foi possível perceber uma importante diferença entre Ministros. Para além das inevitáveis divergências substantivas – qual o valor jurídico de uma prova, ou a melhor interpretação da Constituição?.”

Para o Ministro Dias Toffoli as provas apresentadas foram indícios insuficientes para a sua condenação, questionando a validade do depoimento do delator Roberto Jefferson, além das contrariedades entre os depoimentos, conforme Falcão (2015 s.p.)

O Ministro Dias Toffoli considerou insuficientes os indícios existentes para condenar José Dirceu. Haveria o depoimento do delator do esquema, o deputado Roberto Jefferson. Porém este seria inimigo político declarado do Ministro da Casa Civil. Existiria o testemunho de uma ex-esposa de deputado, que teria ficado sabendo da participação de Dirceu pelo marido. No entanto, o deputado não teria confirmado a versão da ex-mulher. ‘O único depoimento em juízo que citou José Dirceu foi o de Roberto Jefferson. E esse não é daqueles casos em que os réus e corréus ficaram quietos; todo mundo falou e falou muito’, lembrou o magistrado. O problema é que, ‘Vejam Vossas Excelências, eu tenho que julgar com o que está nos autos. São 60 mil páginas’, disse Lewandowski. ‘No processo há provas para todos os gostos’, disse também. ‘Há provas contraditórias’, complementou.

Houve intensa repercussão a respeito do posicionamento da Suprema Corte no julgamento desta ação, já que ela tradicionalmente possui um posicionamento garantista no direito processual penal, neste enfoque verifica-se que o conflito de posicionamento quanto à aplicação da teoria se deu sob as questões da valoração das provas apresentadas em caso específico e o princípio do livre convencimento motivado, argumento utilizado para garantir a liberdade dos ministros de julgar conforme seu entendimento. Alguns dos ministros se

posicionaram contra a aplicação da teoria sem observar seus parâmetros no sentido de que a culpa do réu deve ser fartamente comprovada, inclusive para o Ministro Celso de Mello a teoria é compatível com ordenamento jurídico, mas que sua mera invocação não é suficiente para suprir a necessidade de comprovação robusta, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, conferindo força ao princípio da presunção de inocência (BRASIL, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 17.12.2018, p. 4972):

[...]essa concepção doutrinária não se coloca em relação de antagonismo com o direito penal da culpabilidade nem elide, porque inadmissível, a presunção constitucional de inocência, inerente ao nosso modelo constitucional. Cabe insistir na observação de que a mera invocação da teoria do domínio do fato não basta, só por si, para exonerar o Ministério Público do gravíssimo ônus de comprovar, para além de qualquer dúvida razoável, e sempre com apoio em prova idônea, lícitamente produzida sob a égide do contraditório, a culpabilidade do réu, pois – nunca é demasiado reafirmá-lo – o princípio do estado de inocência, em nosso ordenamento jurídico, qualifica-se, constitucionalmente, como insuprimível direito Fundamental de qualquer pessoa, que jamais se presumirá culpada em face de acusação penal contra ela formulada, tal como esta Suprema Corte tem sempre proclamado[...]

É inegável a compatibilidade e eficácia de tal teoria no direito penal brasileiro para reduzir a impunidade de autores de escritório, mas ela não desobriga quem é competente para isso, de comprovar de modo que não haja dúvida razoável do elo entre o autor e o resultado final a sua vontade e seu poder de domínio sobre o fato, que é o cerne da teoria, que, além disso, não pode ser sobreposta em detrimento de princípios fundamentais, conforme entende o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, Rel. Min. Celso de Mello, 17.12.2012, p. 5204):

A prerrogativa jurídica da liberdade – Que possui extração constitucional ( CF , art. 5º, LXI e LXV) – não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem.

Apesar de o magistrado ser pessoa dotada de subjetividade, ideologias e conceitos formados, ele está vinculado ao cumprimento da lei e esta deve se sobressair em detrimento de opiniões pessoais, não se desconsidera que o juiz possui o livre convencimento, mas este deve ser motivado, segundo Streck (2012, s.p.):

Desde há muito que a hermenêutica, principalmente a filosófica, superou isso, na medida em que a carga de pré-conceitos não é um mal em si, mas é uma aliada. Interpretar não é atribuir sentidos de forma arbitrária, mas é fazê-lo a partir do confronto com a tradição, que depende da suspensão dos pré-conceitos. Se o juiz não consegue fazer isso, não pode e não deve ser juiz. São os dois corpos do rei, como diria Kantorowicz. Dworkin diz muito bem que não importa o que o juiz

pensa; não importa a sua subjetividade. Suas decisões devem obedecer a integridade e a coerência do Direito.

Compreende-se que o magistrado tem a liberdade de julgar, mas desde que a decisão observe o dever legal de ser devidamente fundamentada, não apenas baseada no raciocínio e em suposições pessoais. No caso em tela, é evidente o conseqüente clamor social pela punição dos investigados principalmente por se tratar de crimes envolvendo indivíduos de alto escalão, em uma sociedade em que em grande parte desacredita da punibilidade de agentes em tal posição. Diante disso, Leite (2013, p. 41) analisa o posicionamento da Suprema Corte sob algumas hipóteses:

Uma delas, a que parece mais óbvia, seria atender a um clamor contra a corrupção e contra a impunidade. Mas também é uma atitude política considerar que, apesar deste clamor, convém armar outro valor: que é preciso julgar com isenção, com base em provas claras e bem fundamentadas. Esse é o debate real no julgamento.

Ou seja, a condenação de um réu deve ser sempre pautada em provas concretas de sua culpabilidade e não em suposições, colocando em risco a proteção a direitos fundamentais, conforme Bottino (2012, s.p.):

Não se deve condenar com base em indícios, probabilidades, estranhezas, coincidências ou presunções. São como areia movediça na qual afunda a própria justiça da decisão. Diminuem a impunidade, mas aumentam o risco de condenações injustas. O processo do mensalão comprova isso. O Ministro Luiz Fux disse que é possível flexibilizar garantias. Mas dizer que é preciso relativizar a exigência de provas é diminuir o esforço que relator e revisor fizeram para indicar as bases de sua convicção. Cada um selecionou, valorou e escolheu elementos diferentes, pois há provas para todos os gostos.

Para Pablo Alflen o julgamento da Suprema Corte utilizou a teoria de forma deturpada, de forma que apresentou incompatibilidades e não demonstrou claramente os critérios utilizados para a sua aplicação, não fundamentando de forma coerente e clara o real domínio do fato alegado, senão vejamos, Alflen (2014, 13):

Por ocasião do julgamento da referida ação penal, na tentativa (e no afã) de proceder à delimitação da autoria dos acusados, o Supremo Tribunal Federal utilizou de uma anomalia, a qual intitulou de 'teoria do domínio do fato'. De forma absolutamente incongruente, ao longo de mais de oito mil páginas que integram o acórdão, a Corte fundiu teorias incompatíveis entre si, não especificou os critérios que utilizou para nortear aquilo que denominou de 'domínio do fato', e, sobretudo, deixou de indicar analiticamente dados empíricos hábeis a fundamentar o suposto domínio do fato enfatizado na decisão. [...] Na decisão restou demonstrado de forma clara, que a 'teoria' foi utilizada como simples retórica para fins de atribuição de responsabilidade.

O entendimento do STF acerca da condenação de Vinícius Samarane é inadequado, pois deve ser devidamente comprovada e não presumida a sua autoria em relação



ao crime, a ordem jurídica brasileira não comporta condenações com base apenas em presunções, segundo Alflen (2014, p. 15):

Além disso, em um Estado Democrático de Direito não se pode conceber a atribuição de responsabilidade a gestores se não foi averiguado e devidamente comprovado o exercício efetivo dos poderes de gestão que lhes eram atribuídos (inclusive, tal aspecto é rechaçado pela própria legislação vigente 82). Aliás, ‘a responsabilidade penal não pode ser ficta, presumida, diversa daquela proveniente da própria conduta do agente e de sua postura psicológica em relação ao evento delituoso’ Portanto, não se pode admitir na ordem jurídica brasileira a presunção de domínio do fato, pois a simples disposição de ato institucional ou contrato social constitutivo de uma organização, indicando quem são gestores, não atribui aos mesmos o efetivo poder de condução do fato delitivo.

O caráter da teoria se baseia em critérios tanto objetivos quanto subjetivos, ou seja, é embasada em comprovação objetiva e fática e não puramente na vontade do agente. É incompatível a responsabilização objetiva no Direito Penal Brasileiro, diante da necessidade de comprovação do dolo ou da culpa na conduta do réu e a comprovação fática do nexos causal entre a vontade e a ocorrência do crime. Para Baliardo e Haidar (2012, s.p.):

Mais: ao admitir o ato de ofício presumido e adotar o ‘domínio do fato’ como responsabilidade objetiva, os ministros teriam se aproximado, perigosamente do direito penal de autor. Ou seja: admitir-se que alguém possa ser punido pelo que é, e não pelo que fez.

É um risco à segurança jurídica a forma de aplicação da teoria no caso em questão, tendo em vista que vai de encontro a princípios fundamentais como o da presunção de inocência e principalmente o *in dubio pro reo* que para Gomes (2010, s.p.) “implica em que na dúvida interpreta-se em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado.”, está previsto no Código de Processo Penal na regra prescrita no artigo 386, II, *ex vi*: “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...)VII – não existir prova suficiente para a condenação.”, bem como o princípio da Dignidade da Pessoa Humana que é o princípio norteador de todo Direito.

O próprio jurista que desenvolveu a teoria manifestou-se contrariamente à utilização da teoria inobservados seus parâmetros essenciais, em entrevista concedida ao jornal Folha de São Paulo, em 2012 quando esteve no Rio de Janeiro, oportunidade em que foi questionado sobre o fundamento de condenação com base na posição hierárquica do réu, afirmando que esse pressuposto não é o suficiente e que o poder de comando deve restar devidamente comprovado.

Segundo Scocuglia (2014) na entrevista concedida por Claus Roxin, à Folha de São Paulo em 2012 ele afirmou que "o mero ter que saber não basta. Essa construção ["dever de saber"] é do direito anglo-saxão e não a considero correta. No caso Fujimori, por exemplo, foi importante ter provas de que ele controlou os sequestros e homicídios realizados". Isso torna evidente a necessidade de provas claras e incontestáveis de que o réu detém o poder sobre o resultado final do fato, o poder de comando sobre a execução, e a mera invocação da teoria não elide a necessidade de comprovação robusta da autoria, já que a dúvida razoável é suficiente para absolvição do réu.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante da explanação realizada é possível observar que a Teoria do Domínio do Fato é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro e é essencialmente eficaz para a redução da impunidade em crimes de colarinho branco, no entanto há o dever legal dos operadores da lei observarem os parâmetros de aplicação e a própria legislação vigente, de forma que não haja risco de condenações injustas, em um primeiro momento restou esclarecido o modo de utilização da mesma e sua legitimidade.

Foram explanados alguns aspectos a Ação Penal n 470, bem como a conduta de alguns dos réus envolvidos, alguns posicionamentos dos ministros julgadores e seus fundamentos acerca das decisões e a invocação da teoria como embasamento.

O princípio da dignidade humana que é norteador de todo o direito e deve ser preservado com afincos, portanto que não há que se falar nele se em uma Ação Penal não forem respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, presunção de inocência e *in dubio pro reo*, entre outros princípios processuais penais. A mera invocação de uma teoria não supre a necessidade de cumprimento da lei, de decisões baseadas em fundamentos concretos e isentos de dúvida razoável, caso contrário os procedimentos estão sujeitos a serem banalizados e isso apresenta insegurança jurídica.

No caso em tela, por fim, verificou-se que a condenação de alguns réus com base na teoria é incompatível com o ordenamento jurídico, não por não se adequar à legislação, mas pela inobservância dos parâmetros da teoria, de modo que a sua invocação deve ser pautada em provas irrefutáveis, e no consoante explanado, os indícios apresentados como fundamentos da condenação dos réus geram dúvida razoável quanto à sua culpabilidade.

Destarte, os magistrados devem pautar suas decisões com base no Direito, não podendo o clamor social influenciar decisões em favor de uma condenação sem o estrito

cumprimento dos procedimentos legais, das regras estabelecidas e das garantias fundamentais. A inobservância de garantias fundamentais pelo judiciário gera insegurança jurídica e um risco ao Estado Democrático de Direito, pode reduzir a impunidade, mas aumenta potencialmente o risco de condenações injustas.

## REFERÊNCIAS

- ABDALLA, Gabriel Mendes. **A Teoria do Domínio do Fato: Evolução dogmática e principais características**. Jusbrasil, Rio de Janeiro-RJ: 2014. Disponível em <<https://gabrielabdalla.jusbrasil.com.br/artigos/140774358/a-teoria-do-dominio-do-fato>>. Acesso em: 20 maio 2018.
- ABDALLA, Gabriel Mendes. **O Concurso de Agentes e a Autoria: O Código Penal e suas características**. Jusbrasil, Rio de Janeiro-RJ: 2014. Disponível em <<https://gabrielabdalla.jusbrasil.com.br/artigos/140774358/a-teoria-do-dominio-do-fato>>. Acesso em: 13 maio 2018.
- ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Teoria Do Domínio Do Fato**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Formato Digital. Não paginado.
- ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Teoria do domínio do fato na doutrina e na jurisprudência brasileiras**. Porto Alegre: 2014. Disponível em <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/viewFile/2826/2447>. Acesso em 15 out 2018.
- ALMEIDA, Francisco Iasley Lopes de. **Sinopse de Direito Penal - parte geral**. 2ª Ed. Leme/SP: Editora CL EDIJUR, 2015.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Ação Penal nº470/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Acórdão, 17.12.2012. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ap470.pdf#page=5&zoom=auto,-82,760>>. Acesso em: 10 jun. 2018.
- BALIARDO, Rafael; HAIDAR, Rodrigo. **Para criminalistas, STF aderiu ao direito penal máximo**. Consultor Jurídico. Brasília: 2012. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2012-set-27/supremo-mudou-julgar-mensalao-ou-mensalao-mudou-supremo>>. Acesso em 14 out 2018.
- BOTTINO, Thiago. **Relativizar exigência de prova põe justiça em risco**. VIOMUNDO, Rio de Janeiro: 2012. Disponível em <<https://www.viomundo.com.br/politica/thiago-bottino-relativizar-exigencia-de-prova-poe-justica-em-risco.html>>. Acesso em 15 out 2018.
- BOMBARDELLI, Pablo Giordano Bernardi. **Domínio do Fato em Welzel e em Roxin - critérios de conceito restritivo de autoria**. LUME - Repositório Digital da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS: 2014. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/111796/000951838.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 17 mai. 2018.

CUNHA, Rogério Sanchez. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 4ª ed. Salvador/BA: Editora: JusPODIVM, 2016.

FALCÃO, Joaquim. **Mensalão – Diário de um Julgamento**. 2ª ed. Editora Método: 2015. Formato Digital. Não Paginado.

GOMES, Luiz Flávio. **Autoria mediata em direito penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 986, 14 mar. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8099>>. Acesso em: 20 maio 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Conceito de co-autoria em direito penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 991, 19 mar. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8120>>. Acesso em: 15 out. 2018.

GUTIERREZ SOBRINHO, Emílio. **Autoria e participação no direito penal brasileiro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3752, 9 out. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/25486>>. Acesso em: 8 maio 2018.

LEITE, Paulo Moreira. **A outra história do Mensalão** – As contradições de um julgamento político. 1ª Ed. São Paulo/SP: Editora Geração - 2013.

MESSEDER, Rogério Resende. **Teoria Restritiva e a necessária aplicação da Teoria do Domínio do Fato**. Jusbrasil, 2016. Disponível em <<https://rogeriomesseder.jusbrasil.com.br/artigos/339130483/teoria-restritiva-e-a-necessaria-aplicacao-da-teoria-do-dominio-do-fato>>. Acesso em 15 out 2018.

PINHEIRO, Raphael Fernando. **O instituto da coautoria no pensamento doutrinário de Fernando Capez, Rogério Greco e Damásio Evangelista de Jesus**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 15 set. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.39074&seo=1>>. Acesso em: 20 maio 2018.

SCOCUGLIA, Livia. **Claus Roxin crítica aplicação atual da teoria do domínio do fato**. Consultor Jurídico, 2014. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2014-set-01/claus-roxin-critica-aplicacao-atual-teoria-dominio-fato>>. Acesso em 14 out 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **Consultor Jurídico**. Porto Alegre: 2012. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2012-nov-15/senso-incomum-passado-presente-futuro-stf-tres-atos>> . Acesso em 14 out 2018.

VAZ, Daniel Ribeiro. **Teoria do crime: conceito de crime**. Jusbrasil, Aracaju-SE: 2011. Disponível em <<https://danielvaz2.jusbrasil.com.br/artigos/121816613/teoria-do-crime-conceito-de-crime>>. Acesso em 19 maio 2018